



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.725621/2014-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.097 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, conforme proposta apresentada pelo conselheiro Ailton Neves da Silva (suplente convocado), para verificar se há registro contábil das perdas alegadas e verificar os efeitos das saídas de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e à incidência monofásica na tributação reflexa (contribuição para o PIS e Cofins). Vencidos os conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias (relator) e Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que votaram por rejeitar a referida conversão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Flávio Machado Vilhena Dias, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de Autos de Infração lavrados em face do contribuinte, Dia Brasil Sociedade Limitada, ora Recorrente, através dos quais foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, perfazendo o valor total, calculado até o mês 08/2014, de R\$248.830.005,67, já incluídos os encargos de multa e juros.

A acusação do agente autuante, como se verifica do Termo de Verificação Fiscal de fls. 467 e seguintes, foi no sentido de que o Recorrente omitiu receitas no valor de R\$321.436.316,89 nos 04 trimestres do ano-calendário de 2010.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.097 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.725621/2014-23

As omissões identificadas seriam, basicamente: i) omissão de receita operacional caracterizada por diferenças apuradas em inventário final; e, ii) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação do cancelamento de notas fiscais (neste caso, houve a imposição de multa qualificada no percentual de 150%).

Ademais, além das duas infrações acima, a fiscalização apontou que houve iii) compensação de prejuízos operacionais em montante superior ao saldo disponível desse prejuízo.

Não concordando com o lançamento de ofício realizado pela fiscalização, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual, como se depreende do acórdão proferido pela DRJ de Curitiba, alegou o seguinte:

- que a autoridade fiscal lançou mão do disposto no artigo 41 da Lei nº 9.430, de 1996, para, por presunção, efetuar o lançamento sob a alegação de omissão de receitas por supostas diferenças nas quantidades de mercadorias adquiridas para revenda;
- que não cabe razão ao autuante e o lançamento deve ser declarado nulo de pleno direito, face aos equívocos cometidos, que vão desde a metodologia eleita até os cálculos realizados, passando até mesmo pela apuração errônea do PIS/Cofins sobre receitas supostamente omitidas de mercadorias sujeitas a regimes de tributação distintos do da não-cumulatividade;
- contesta a utilização da metodologia prevista no artigo 41 da Lei nº 9.430, de 1996, como instrumento para “presumir a omissão de receitas” e a partir desta colocação faz toda uma preleção a cerca das presunções;
- afirma que a autoridade fiscal não obedeceu ao comando do referido artigo 41, pois embora tenha apurado as diferenças de estoques, não as confrontou com as vendas registradas na contabilidade da ora impugnante;
- sustenta que o auditor não se dignou a verificar se a movimentação do estoque que ele apurou estava ou não registrada na contabilidade da contribuinte – interrompeu o trabalho na metade do caminho, ferindo de morte o lançamento;
- transcreve entendimento do CARF e alega ser o auto de infração nulo;
- prossegue sustentando não ser verdadeira a alegação do fisco de que a impugnante tardou em apresentar os documentos solicitados, posto que, ao solicitar os arquivos SINTEGRA de todos os estabelecimentos (26/04/2013) ele não especificou a quais registros desejava ter acesso;
- afirma ter cooperado com a fiscalização, disponibilizando todos os documentos solicitados mesmo que tardiamente (11/10/2013), fazendo questão de destacar o tamanho e o volume de documentos contábeis e fiscais que compõem o seu acervo;
- menciona uma suposta “falta de razoabilidade por parte do auditor ao solicitar em 23/10/2013 o Registro 54 do SINTEGRA, o qual afirma, já teria sido apresentado e, mais de 100.000 Notas Fiscais, organizadas na ordem por ele estabelecida;
- afirma que houve imprecisão no inventário inicialmente disponibilizado sendo que o mesmo precisou ser refeito, tendo sido entregue em 07/08/2014;
- afirma que mesmo tendo ciência da imprecisão e tendo concordado verbalmente com a retificação do inventário, a autoridade fiscal teria ignorado os documentos apresentados em 07/08/2014, valendo-se dos inventários de abertura apresentados em 16/07/2013- que sabia conter imprecisões – e dos inventários físicos trimestrais apurados segundo os critérios já explicitados, apresentados em 21/02/2014, para realizar as movimentações de estoques;
- apontando outros supostos equívocos por parte da autoridade fiscal, menciona que a omissão de receitas foi apurada com base nas informações do SINTEGRA, Registros 54 e 60i e nos Registros de Inventários e destaca as características de cada um:

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.097 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.725621/2014-23

i) o Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços -(SINTEGRA) é o sistema que permite o acompanhamento informatizado das operações de entradas e saídas realizadas pelos contribuintes de ICMS;

ii) o Registro 54 contém informações relativas às entradas e saídas de cada produto ou serviço constantes nas notas fiscais, exceto as vendas efetuadas via ECFs e;

iii) o Registro 60i contém informações a respeito das saídas de cada mercadoria, produto ou serviço constante do documento fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Ou seja, as vendas ao consumidor.

- e acrescenta que diferentemente do Registro 50, que deve espelhar a escrita fiscal do contribuinte com as informações referentes ao Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Saídas, ou ainda o Registro 60A, que demonstra os valores totais das vendas realizadas, segregadas por alíquota de incidência, os Registros 54 e 60i o fazem por item da nota fiscal ou do cupom fiscal;

- que, ao aplicar a metodologia anteriormente descrita (movimentação das mercadorias com base nos Registros 54 e 60i, a partir do impreciso inventário inicial apresentado em 16/07/2013, e dos inventários representativos das contagens físicas realizadas em dias que nem sempre coincidiam com o encerramento do trimestre, apresentadas em 21/02/2014), bem como incorrer em outros equívocos discutidos em detalhes mais adiante (desconsideração do intervalo temporal entre recebimento de mercadorias e registro fiscal das aquisições; desconsideração das aquisições feita pela Matriz, desconsideração das perdas inerentes à atividade, apenas para citar alguns), a autoridade fiscal apontou as diferenças como sendo supostas omissões de receitas;

(...)

- que ao partir de um inventário inicial impreciso, o levantamento feito pelo auditor trouxe reflexos artificiais nos encerramentos dos trimestres seguintes;

- que ao utilizar aqueles inventários, o auditor só fez aumentar artificialmente a distorção, visto que o estoque informado não necessariamente representa o estoque no dia do encerramento do trimestre;

- recorda ter alertado a autoridade fiscal quanto à imprecisão das primeiras listagens apresentadas e do empenho em elaborar novas, capazes de refletir a correta movimentação dos estoques, acrescentando às quantidades inventariadas as quantidades adquiridas e vendidas entre a data do inventário e o último dia de cada mês do trimestre, as quais afirma, foram entregues ao auditor em 07/08/2014;

- sustenta que ao utilizar as quantidades apuradas nos inventários físicos, o auditor criou, artificialmente, diferença de estoques, à medida que as entradas e saídas posteriores passaram a representar diferenças, quando na verdade não o são;

- alega que o Registro 60i do SINTEGRA não reflete o total das vendas realizadas e que alertou para o uso do Registro 60A, por acreditar que este continha a informação adequada para conferir a receita total de vendas, uma vez que esse registro é gerado a partir da Memória Fita Detalhe _MFD que armazena, de forma inviolável, em cartão de memória, todo o controle fiscal do caixa de um estabelecimento comercial;

- afirma que como o Registro 60A, o Registro 60i é elaborado a partir de arquivos eletronicamente transferidos de cada ECF para um sistema centralizador na Matriz, está sujeito a lacunas decorrentes de falhas dos operadores de caixa, ou no sistema de comunicação, sendo a recomposição manual inviável, em função do extraordinário volume de dados que os compõem;

- ante o exposto, afirma que o Registro 60i não é utilizado para apurar a receita de vendas e a apuração e pagamento de qualquer tributo;

- elabora planilha comparativa entre os valores informados nas GIA e no Registro 60i de algumas filiais, na tentativa de demonstrar que o valor utilizado para a apuração do ICMS e conseqüentemente dos demais tributos, não é o informado no Registro 60i, por não representar o montante efetivo de suas vendas;

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.097 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.725621/2014-23

- protesta pela realização de diligência via recuperação da Memória Fita Detalhe
- MFD de cada uma de suas lojas, que, ao final, demonstrará que o montante de vendas foi superior ao número expresso no Registro 60i, e que o total de suas vendas encontra-se devidamente registrado na contabilidade;
- rebatendo a afirmativa do auditor sobre a existência de quantidades negativas de diversos itens que evidenciarão a saída de mercadorias sem o registro de entrada, alega que efetuou o tratamento/processamento fiscal de suas compras e vendas de forma centralizada; assim, embora os produtos sejam entregues fisicamente nos centros de distribuição, e daí vendidos diretamente aos franqueados ou transferidos para as lojas, o tratamento contábil/fiscal é efetuado centralizadamente;
- por tal razão, ocorre com razoável frequência que o documento fiscal não atende aos acordos comerciais ou outros aspectos fiscais (Margem de Valor Agregado, por exemplo) e precisam ser saneados junto aos fornecedores. Somente após a resolução das incidências detectadas é que os mesmos são registrados nos livros fiscais correspondentes, garantindo-se, assim, a observância dos acordos comerciais e a correta aplicação dos impostos;
- e acrescenta que, nesses casos, e em respeito ao regime de competência, a compra recebida é registrada tendo como contrapartida uma obrigação temporária (passivo) calculada com base nos acordos comerciais com os respectivos fornecedores, até que as eventuais divergências sejam resolvidas perante os fornecedores. Mas, nesses casos, a Nota Fiscal não será registrada neste momento, o sendo apenas em momento posterior;
- contudo, esse procedimento não configura, em nenhuma hipótese, postergação ou omissão de receitas. Pelo contrário, resulta na apuração da receita de vendas e do custo dos produtos vendidos em momento adequado, em observância ao regime de competência, pagando-se impostos sobre as receitas mesmo antes de se ter tomado respectivo crédito tributário;
- portanto, como a compra pode ter sido registrada no SINTEGRA (Registro 54) em data posterior ao recebimento e a mercadoria ter sido já vendida ou inventariada fisicamente, surgem inconsistências que distorcem a apuração de diferenças empreendida pelo auditor;
- elabora um exemplo prático e afirma ter identificado vários casos em que tais equívocos ocorreram e, mais uma vez invoca a realização de perícia;
- alega que o auditor deixou de considerar e não processou o Registro 54 do SINTEGRA da Matriz quando da apuração das mercadorias, o qual concentra todas as aquisições feitas por meio de importações e que isso implicou na apuração de diferenças de estoques que não existem;
- elabora novo exemplo prático e reforça o pedido de diligência;
- invoca que deixaram de ser consideradas as perdas que seriam da ordem de 2,5% sobre as vendas líquidas, fato reconhecido pelo CARF, pede mais uma para que o auto de infração seja julgado improcedente;
- alegando mais um vício por parte do auditor, reclama da exigência do PIS e da Cofins apurado sobre a totalidade do suposto valor omitido, esquecendo-se a autoridade fiscal, que parte significativa da receita de vendas, não integra a base de cálculo dessas contribuições, em razão de determinações legais, seja porque são produtos isentos, seja porque se encaixam no regime de substituição tributária;
- elabora exemplo e efetua cálculos de eventuais diferenças para pleitear a redução da imposição em aproximadamente um terço;
- sobre o cancelamento irregular de notas fiscais de vendas a franqueados, cumulada com multa de 150%, afirma tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória e não de omissão de receitas;
- afirma dispor dos espelhos das notas fiscais substitutas e sustenta estar ocorrendo o bis in idem, uma vez que quaisquer omissões de receitas eventualmente existentes já

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.097 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.725621/2014-23

estariam computadas dentro das diferenças apuradas pelo auditor; pede a improcedência da exigência desse item;

- volta a reafirmar que o Registro SINTEGRA 60i não constitui parâmetro para o levantamento das receitas auferidas e pede seja reconhecida a improcedência do lançamento;

- defende a inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício, solicita a realização de perícia e estabelece os seguintes quesitos: (...).

Aquela DRJ de Curitiba, ao analisar o apelo do contribuinte, entendeu por bem julgá-lo como improcedente, refutando, também, a necessidade de se realizar diligência e/ou perícia, tendo em vista o entendimento de que os elementos para tomada de decisão já estavam todos presentes nos autos. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. ARTIGO 41 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. DIFERENÇAS APURADAS EM INVENTÁRIO FINAL.

Por expressa previsão legal a presunção de omissão de receitas com base em diferenças apuradas em inventário final de produtos adquiridos para revenda estende-se às empresas comerciais.

UTILIZAÇÃO DE ARQUIVOS DO SISTEMA SINTEGRA. REGISTROS 54 E 60I. PROCEDÊNCIA.

Não existe impedimento à utilização quaisquer Registros do Sistema SINTEGRA como instrumento para detectar inconsistências no inventário final de mercadorias adquiridas para revenda, mormente quando aqueles que foram analisados guardam os registros detalhados sobre entradas e saídas por item, de notas fiscais de todos os estabelecimentos do impugnante, bem como guardam os registros de vendas efetuadas por meio de cupom de caixa registradora.

SUPOSTA FALTA DE UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO SPED.

Afasta-se a alegação de que o Fisco teria deixado de analisar o SPED do contribuinte, relativamente ao período sob análise, quando se comprova que à época ele não estava sujeito a efetuar tais registros, obrigação só efetivada a partir de 01/01/2013.

AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DA LETRA DA LEI. IMPROCEDÊNCIA.

Não prospera a alegação de que a autoridade fiscal teria deixado de observar o comando legal que determina que, ao apurar inconsistência em relação ao inventário de mercadorias deve levar tais informações ao confronto com os registros da empresa. O auditor além de sanear os arquivos de informações apresentados pelo contribuinte, elaborou planilha de conciliação entre a DIPJ e a contabilidade e, cruzou os fatos apurados com os registros constantes dos Livros de Inventário de todos os estabelecimentos, minuciosamente documentado nos autos

INVENTÁRIOS APRESENTADOS EM MOMENTO POSTERIOR SOB ALEGAÇÃO DE HAVER INCONSISTÊNCIAS NOS ARQUIVOS ANTERIORMENTE DISPONIBILIZADOS.

Tendo a autoridade fiscal saneado as inconsistências apuradas nos arquivos de inventários apresentados pelo sujeito passivo, anteriormente à apresentação dos novos, cuja entrega ocorreu mais de um ano após o pedido inicial, dispensa o uso dos novos arquivos, sabendo-se que eventual inserção de registros novos seria desconsiderada, posto a ação fiscal já estar em curso.

OMISSÃO DE RECEITA. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. ÔNUS PROBATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.097 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.725621/2014-23

É ônus do contribuinte comprovar por meio de documentação hábil e idônea o cancelamento de notas fiscais de sua emissão registrado em sua escrituração. Deve estar registrada a motivação do cancelamento no corpo na nota eventualmente cancelada, não sendo admissível o cancelamento no caso da mercadoria ter dado saída do estabelecimento. A ausência de comprovação do cancelamento das notas fiscais de saída caracteriza omissão de receita.

TERMO DE EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

Cabível a lavratura de termo de embargo à fiscalização face a relutância em disponibilizar os elementos solicitados no curso da ação fiscal, ou sua apresentação fracionada, ao argumento de dificuldades técnicas, obrigando à emissão de novas e novas intimações, posto que a ação fiscal se refere a ano calendário já encerrado, quando, os registros contábeis, relativamente àqueles fatos deveriam estar concluídos e à disposição do Fisco.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível ao deslinde da questão a ser apreciada, não sendo o caso de solicitação de realização de perícia para produzir provas que caberia ao autuado apresentar, ainda mais quando se trata de lançamento por presunção legal.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

AUTO REFLEXO - REGIME CUMULATIVO - LEI COMPLEMENTAR - DEFINIÇÃO DE FATO GERADOR - PRODUTOS ISENTOS E SUBMETIDOS A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - COMPROVAÇÃO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este no tocante às alegações coincidentes. Cabe ao contribuinte comprovar que parte da receita bruta foi auferida em razão da venda de produtos isentos e submetidos a tributação monofásica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

AUTO REFLEXO - REGIME CUMULATIVO - LEI COMPLEMENTAR - DEFINIÇÃO DE FATO GERADOR - PRODUTOS ISENTOS E SUBMETIDOS A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - COMPROVAÇÃO

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.097 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.725621/2014-23

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este no tocante às alegações coincidentes. Cabe ao contribuinte comprovar que parte da receita bruta foi auferida em razão da venda de produtos isentos e submetidos a tributação monofásica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa, destacando e reforçando, em especial, a necessidade de realização de perícia/diligência, para que os seus arquivos fiscais eletrônicos pudessem ser corretamente verificados.

Distribuídos os autos no CARF, a relatoria ficou a cargo, via sorteio, do ex-conselheiro Rogério Aparecido Gil.

Em um primeiro momento, como se depreende da Resolução de n.º 1302-000.571 (fls. 76.944 a 76.955), aquele relator, acompanhado por todos os membros deste colegiado, entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que, basicamente, a auditoria fiscal confrontasse os arquivos “60I (*considerado pela fiscalização*) e 60A (*sustentado pela recorrente como sendo o correto*), já que, ambos são elaborados a partir da mesma base de dados”.

A diligência determinada por esse colegiado foi devidamente realizada, sendo produzido relatório fiscal acostado aos autos às fls. 77.103 a 77.128.

O contribuinte foi intimado para se manifestar acerca do trabalho fiscal, oportunidade em que apresentou manifestação, que foi acostada às fls. 77.132 a 77.141 deste processo administrativo.

Como o ex-conselheiro Rogério Aparecido Gil se desligou do CARF, os autos foram distribuídos a este relator para prosseguimento do julgamento.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE. DO ENTENDIMENTO PELA CONVERSÃO EM JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A tempestividade e o cumprimento dos demais requisitos para admissibilidade do Recurso Voluntário já foram devidamente analisados por este colegiado, quando da determinação de conversão do julgamento do apelo do Recorrente em diligência.

Assim, sem maiores delongas, o Recurso Voluntário do Recorrente deve ser conhecido.

Todavia, em que pese este relator ter se pronunciado pela possibilidade de julgamento do apelo e, em sequência, ter rejeitado a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, ter dado provimento ao Recurso Voluntário, a maioria do colegiado entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, cabendo ao conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo a elaboração do voto vencedor.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.097 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.725621/2014-23

Assim, por determinação regimental, supre-se do presente voto a decisão deste relator, que deverá ser novamente apreciada quando do retorno dos autos ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado.

Conforme relatado, o presente processo já foi objeto de conversão do julgamento em diligência, resultando na Informação Fiscal de fls. 77.103/77.128. No referido documento, as divergências apontadas nos Autos de Infração, no montante de R\$ 321.436.316,89, foram reduzidas para R\$ 69.933.408,99, conforme quadro a seguir:

Período	Diferenças Apuradas Anterior (R\$)	Diferenças Apuradas Movimentação Ajustada (R\$)
1º Trimestre	84.771.606,76	20.563.100,80
2º Trimestre	52.698.096,01	20.761.343,88
3º Trimestre	88.589.042,99	14.712.936,81
4º Trimestre	95.377.571,13	13.896.027,50
	321.436.316,89	69.933.408,99

Na manifestação apresentada após a diligência, a Recorrente atribui a diferença remanescente às quebras e perdas inerentes à sua atividade empresarial, já que corresponderia a apenas 2,7% (dois vírgula sete por cento) das suas receitas de revenda de mercadorias no ano de 2010, percentual que seria coerente com estudo da Associação brasileira de Supermercados (ABRAS).

O eminente relator entendeu ser possível acatar tal alegação. No entanto, a maioria do Colegiado considerou que a decisão acerca da matéria dependia da conversão do julgamento em diligência, de modo a que se verificasse se haveria o registro contábil das perdas alegadas, e se estas já haviam sido consideradas na apuração do resultado contábil/fiscal da Recorrente.

A par disso, entendeu o Colegiado que, por meio da Diligência, deveriam ser apurados os efeitos das saídas de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e à incidência monofásica na tributação reflexa (contribuição para o PIS e Cofins), para o caso de ser dado provimento a tal ponto.

Isto posto, deve haver a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim de que:

- (i) Apure-se, inclusive mediante intimação à Recorrente para a obtenção dos documentos e esclarecimentos que se entender necessários, se há registro contábil de quebras e perdas de estoques, bem como se, na apuração dos resultados dos trimestres do ano-calendário de 2010, já houve a consideração dos referidos valores;
- (ii) Apure-se, inclusive mediante intimação à Recorrente para a obtenção dos documentos e esclarecimentos que se entender necessários, os efeitos da

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.097 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.725621/2014-23

desconsideração das saídas de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e à incidência monofásica na tributação reflexa (contribuição para o PIS e Cofins), na apuração dos resultados dos trimestres do ano-calendário de 2010;

- (iii) Elabore relatório conclusivo detalhando as informações solicitadas nos itens anteriores, e outras que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos alegados no Recurso Voluntário;
- (iv) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (v) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo